Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 094/2021- PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à impugnação ao edital protocolada pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, no Processo de Licitação nº 02/2021-SANEAMENTO, Modalidade Concorrência Pública nº 01/2021-SANEAMENTO.

1) DA PRELIMINAR

Observando a impugnação apresentada pela requerente, podemos constatar que a mesma não fora instruída com os documentos indispensáveis para a sua análise, em específico, o documento que comprove a condição de representação da empresa perante esta municipalidade.

Salienta-se que estas exigências se encontram requisitadas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, especificamente no item de nº 21.12, *in verbis:*

> 21.12 -Eventuais impugnações ao edital deverão ser dirigidas ao Prefeito Municipal e encaminhadas, por escrito, ao Município de Schroeder/SC, com a identificação completa da empresa autora da impugnação, assinatura de seu representante legal e cópia simples do documento que comprove esta condição.

Deste modo, diante do não cumprimento no disposto no item 21.12 do edital, sugere-se pelo não conhecimento da presente impugnação.

2) SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 154/2021-SPGF/DRM, solicita análise da impugnação de edital apresentada pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, referente ao Processo de Licitação nº 02/2021-SANEAMENTO, Modalidade Concorrência Pública nº. 01/2021- SANEAMENTO.

Vislumbra-se que a empresa apresenta recurso impugnando o fato de o edital ter como forma de julgamento o Menor Preço Global, alegando que o processo licitatório fere dispositivos legais aplicáveis ao caso em espécie.

Para tanto, requer que seja retificado o edital no tocante ao desmembramento das atividades de acordo com as características do serviço em cinco lotes, assim como o julgamento do certame seja menor preço por lote e não por valor global.

É breve o relatório.

3) DO PARECER

Primeiramente cabe à administração, utilizando-se do seu poder discricionário, indicar adequadamente no instrumento convocatório o objeto do edital, demonstrando a quantidade desejada e as características exigidas para atender sua demanda.

Assim, preceitua art.15 da Lei 8.666/93:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> I - atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (Grifo nosso).

Portanto, o objeto do edital possui compatibilidade, sendo desnecessária, e até mesmo inadequada, a divisão do mesmo em vários lotes conforme solicita a empresa impugnante.

Afinal, o que se busca é a efetivação das políticas públicas relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos, que conforme prevê Lei Federal n.º 12.305/2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", significa um "**conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos** e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei" (art. 3º, X, da aludida norma jurídica primária).

Fracionar a licitação em questão por lotes, permitindo-se, ao menos em tese, a atribuição de cada uma das etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos a uma empresa distinta, dificulta, quando não impede, a execução integral do disposto na política pública supramencionada.

Por outro vértice, o destaque para cada uma das etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos no edital permite às licitantes identificar com clareza o objeto global do contrato, de modo que não possa, no futuro, esquivar-se do cumprimento de todas as etapas necessária ao tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Assim, procedendo, verifica-se que o município de Schroeder busca efetivamente fazer cumprir as normas de Direito Ambiental pertinentes, o que não seria possível, caso fosse atendida a impugnação ora vergastada.

Corroborando com esse entendimento vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais:

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA.** DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento da licitação é utilizado pela Administração Pública para selecionar as propostas que lhe forem mais vantajosas, garantindo a todos os interessados uma igualdade de competição na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93. 2. A modalidade de licitação adotada neste caso foi o pregão. De acordo com o edital deste certame, o critério adotado é o do menor preço global por item. **Não há, nessa escolha, afronta aos princípios da economicidade e competitividade, uma vez que se pretende obter uma maior eficiência administrativa no gerenciamento de contratos de prestação de serviços.** 3. A desclassificação da empresa licitante não merece reproche, visto que o DNOCS obedeceu aos parâmetros legais. As propostas não podem ser 70% inferiores ao valor orçado pela Administração. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - MS: 08004591201340580001, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma) (Grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E À DECISÃO DO PREGOEIRO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. TESE DA LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA CASSADA PARCIALMENTE. SUSPENSÃO DO PREGÃO POR DUPLO FUNDAMENTO: MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, NÃO PERMITIDA A DIVISÃO DOS BENS LICITADOS EM LOTES; EXIGUIDADE DO PRAZO DEFINIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS. CONCORDÂNCIA DO PODER PÚBLICO QUANTO AO SEGUNDO ARGUMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA EM PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO, QUE REMANESCE PELO PRIMEIRO ARGUMENTO. OPÇÃO POR LOTE ÚNICO PARA FORNECIMENTO DE CONJUNTOS DE HELANCA (JAQUETA E CALÇA), BERMUDAS, CAMISETAS MANGA CURTA E LONGA, PARES DE SANDÁLIA, MEIA E TÊNIS, QUE GARANTE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME AUTORIZADO, COM DILATAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. **O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da**

> **economicidade e da eficiência sobre o da competitividade.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.080127-9, da Capital, rel. Cesar Abreu, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-06-2009). (grifo nosso).

Não obstante, o art. 45, §1º, da Lei 8666/93 autoriza a administração pública a adotar a presente licitação, pois descreve o critério "menor preço" e específica que deverá ser aplicado o que for mais vantajoso para a administração.

Portanto, a licitação pelo critério MENOR PREÇO POR ITEM, poderia trazer indesejáveis riscos para a Administração Pública, mostrando-se adequado para o objeto em questão, a forma de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, como forma de resguardar o interesse público.

Assim, mantem-se inalterado o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

4) CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria **SUGERE** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação protocolada pela empresa **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**, mantendo-se o regular andamento do certame.

É o parecer.

Schroeder (SC), 15 de abril de 2021.

Suzana P. Lopes.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo:

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B